

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios Diretoria de Licitações

Decisão n.º Pregoeiro Recurso MEGA COMERCIAL/2022 - SEDES/SUAG/ULICC/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 03 de outubro de 2022.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Pregão Eletrônico nº 12/2022

Processo nº: 00431-00001085/2020-80

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa MEGA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MEGA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 33.430.640/0001-90, ora denominada Recorrente, em face da decisão de sua inabilitação do certame, sob o argumento de que anexou Certidão de Falência e Concordata válida no SICAF. Com sua manifestação de Intenção de Recorrer assim consignada:

> "a certidão de falência anexada pela empresa mega no nivel Vi do sicaf está dentro do prazo previsto pelo edital."

Aceita a Intenção de Recurso, a empresa apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, todavia não foram apresentadas contrarrazões acerca das alegações da recorrente. Abrindo-se prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, com sua razão juntada também tempestivamente, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de veículos automotor, zero quilômetro, tipo van (FURGÃO), para transporte de urnas funerárias e cadáveres humanos, para ser utilizado pelo Núcleo de Serviços Funerários da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, com extrato publicado do DODF, assim como cópia do Edital e seus anexos disponibilizados no portal de compras governamentais e no site da SEDES/DF, em conformidade com as legislações que regem a matéria. A sessão pública eletrônica do Pregão nº 12/2022 foi iniciado às 10h do dia 14/09/2022.

Consoante com o disposto na Ata da sessão do Pregão houve o cadastramento de 07 (sete) propostas de licitantes para participação do certame, classificando-se a Recorrente, após a etapa competitiva de lances, provisoriamente, em primeiro lugar com lance de R\$ 920.000,000 (novecentos e vinte mil reais).

Ocorre que ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, na ocasião, entendeu-se que a Certidão de Falência e Concordata apresentada não satisfazia a exigência contida no item 11.1.4, alínea "a" do Edital, o que cominou a sua inabilitação.

Ato continuo, no dia 15/09/2022, a licitante subsequente na ordem de classificação (DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 26.159.652/0001-67), fora convocada para apresentar sua proposta, a qual, após negociação, ofertou o valor 0,27 % (zero vírgula vinte e sete por cento) acima do lance da Recorrente (R\$ 922.500,00) (novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais). Na sessão realizada dia 16/09/2022, a DIGMAQ foi declarada vencedora, tendo sua proposta aceita e habilitada no sistema.

Em cumprimento às formalidades legais, ainda na sessão do dia 16/09/2022, os demais licitantes foram comunicados acerca da decisão de aceitação e habilitação da licitante convocada e, posteriormente, foi aberto prazo para registro de intenção de Recurso.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

À Recorrente, em suas razões, manifesta inconformismo quanto a sua inabilitação no procedimento licitatório, a saber:

> "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL Pregão nº 122022

> MEGA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Marconi, Qd. 21, Lt. 13, Jardim Planalto, Goiânia, Goiás, email:megacomercial2022@gmail.com.br, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. JUAREZ TELES DA SILVA JUNIOR, brasileiro casado, empresário, portador da carteira da OAB-GO № 27.290, vêm a digna presença de sua ilustríssima presença, com o costumeiro respeito, apresentar RAZÕES DE RECURSO, alegando para tanto o seguinte:

> A empresa Mega sagrou-se vencedora no presente certame licitatório para o fornecimento de 3 (três) Veículo Transporte Potência Mínima: 127 CV, Capacidade Mínima Carga: 1.100 KG, Ano/Modelo: 0 Km , Cilindrada Mínima: 2.000 CM3, Cor: Branca , Tipo: Van , Características Adicionais: Direção Hidráulica, Ar Condicionado, Ar Quente/Fri , Quantidade Portas: 5 , Capacidade Tanque Combustível: 70 L, Capacidade Transporte Passageiros: 11 , Combustível: Diesel, ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE URNAS FUNERÁRIAS, oportunidade em que ofertou o valor total de R\$920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

> Entretanto, o nobre pregoeiro ao analisar a documentação da licitante, foi levado a erro pela própria empresa Mega, já que juntou em seus documentos uma certidão de falência vencida. Porém, nobre membro da comissão licitante, como se extraí da simples observação do NÍVEL VI, DO SICAF, NO ITEM AO LADO DO BALANÇO COMERCIAL, A CERTIDÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA RECORRENTE ENCONTRA-SE VÁLIDA.

> Assim, requer a reforma da decisão do nobre pregoeiro com a consequente HABILITAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME para a empresa MEGA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.

Goiânia, 16 de setembro de 2022.

MEGA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI.

CNPJ № 33.430.640.0001-90"

V - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que o Edital adotado para a realização do procedimento licitatório em apreço (minuta-padrão para aquisição de materiais e equipamentos, aprovada pela Parecer 170/2020 - PGCONS - PGDF), apresenta no tópico V (Da Proposta) a forma de envio das propostas, assim como dos documentos de habilitação exigidos no edital, salientando, no subitem 5.2.2, que:

> "licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Neste ponto, vale lembrar outras disposições listadas no citado tópico editalício que devem ser observadas em conjunto com o subitem 5.2.2, a saber:

- "5.2.4. a licitante obriga-se ao cumprimento de todas as condições previstas neste Edital e seus Anexos.
- 5.2.3. as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.
- "5.4. Declarações falsas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, sujeitarão a licitante às sanções previstas no item 17 deste Edital."

Neste contexto, trago também a disposição contida no item 3.2.2 do Edital, o qual condiciona as empresas que não estejam cadastrados no SICAF ou que estiverem com os seus cadastramentos vencidos, para fins de habilitação, o atendimento das exigências constantes no item 11.1 do edital (DOCUMENTOS NESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO).

Cabe registrar, ainda, os procedimentos previstos no item 11.2 do Edital para fins de "julgamento da Habilitação", em especial as regras estabelecidas nos subitens 11.2.5, 11.2.12, 11.2.14 e 11.2.15:

- "11.2.5 O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões se necessário, para verificar as condições de habilitação das licitantes, no entanto, não se responsabilizará pela possível indisponibilidade desses sistemas, quando da consulta no julgamento da habilitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante a comprovação de sua habilitação".
- "11.2.12. As certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo Órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto os documentos que se destinam a comprovação da qualificação econômico financeira e qualificação técnica."
- "11.2.14. A não-apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante, salvo se houver a possibilidade de consulta via internet durante o julgamento da habilitação pelo Pregoeiro.
- "11.2.15. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada."

Assim, considerado as condições editalícias expostas, passamos a discorrer acerca dos documentos apresentados pela Recorrente, assim como dos procedimentos adotados na oportunidade, para fins de julgamento.

A Sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2022-SEDES/DF foi aberta pontualmente às 10h do dia 14/09/2022, e, após a fase de lances, verificou-se que a Recorrente se sagrou, provisoriamente, classificada em primeiro lugar com o lance de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Ato continuo, foi solicitado, via chat, o envio da sua proposta ajustada e, concomitantemente, consultou-se o SICAF,

Certidão Consolidada do TCU e Certidão de Regularidade junto a Fazenda do Distrito Federal, em consonância com o previsto no subitem 11.2.2 do edital.

Neste momento também foram verificados os documentos de habilitação da Recorrente cadastrados no sistema junto com a proposta no dia 09/09/2022.

Da análise, entendeu-se, à época, que a Certidão de Falência e Concordata apresentada, com data de expedição do dia 12/07/2022, não cumpria o preceito editalício previsto no item 11.1.4, alínea "a" para fins de comprovação de qualificação Econômico-financeiro, visto que o pregão foi iniciado dia 14/09/2022, a saber:

"11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

a) certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores".

Na oportunidade, também se interpretou que o tratamento diferenciado destinado a ME e EPP previsto no item 5.2.3, restringe-se aos documentos atinentes a regularidade fiscal e trabalhista, o que não é o caso da CND de Falência e Concordata (Qualificação Econômico-Financeira).

Rememoro que no dia da conferência da documentação de habilitação, 14/09/2022, em especial da certidão do SICAF consultada às 10h:36min, em que pese constar no item VI (Qualificação Econômico-financeira) validade até 31/03/2023, não foram encontrados comprovantes distintos daqueles cadastrados no sistema de compras governamentais, quais sejam: Balanço Patrimonial e Declaração de índice Econômico-financeiro.

Dito isto, à época, entendeu-se a que a CND apresentada descumpria, de forma flagrante, relevante requisito editalícios. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, promoveu-se a inabilitação da Recorrente do certame.

Ocorre que na sessão realizada no dia 16/09/2022, a Recorrente apresentou em sua intenção de registro de recurso a informação de que constava no SICAF sua CND de Falência e Concordata válida.

De pronto, foi realizada nova consulta ao Sistema que de fato ratificou a informação da Recorrente, todavia, apresentando data de expedição do dia 15/09/2022, às 08h:28min.

Diante do novo cenário, tendo em vista que qualquer licitação se destina a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, os atos praticados durante o processamento do pregão em tela foram revisados e confrontados com as jurisprudências dos tribunais que cuidam do tema, sobre dois prismas: i) possibilidade de juntar novo documento; e, caso possível; ii) se a CND poderia ser recebida da forma apresentada.

Desta análise, verificou-se a predominância do entendimento que deve-se prevalecer o princípio do formalismo moderado (atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública) em detrimento de outros, para alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale trazer à baila algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o tema:

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de reqularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (ACÓRDÃO № 1211/2021 – TCU – Plenário – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

(...)

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)' (ACÓRDÃO № 2568/2021 - TCU -Plenário – Relator AUGUSTO SHERMAN)

Face ao exposto, considerando o posicionamento da Conte de Contas no sentido de que a admissão de juntada de novo documento que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, assim sendo, não aceitar a CND de Falência e Concordata da Recorrente iria de encontro com jurisprudência da Corte, visto que comprova condição prévia à abertura do procedimento, que ocorreu dia 14/09/2022.

Vencida a primeira indagação, passo a ponderar acerca do movimento, no mínimo pouco habitual, utilizado pela Recorrente para apresentar a CND de Falência e Concordata atualizada. É passivo o entendimento de que a licitante poderá deixar de apresentar os documentos constante do SICAF (item 5.2.2), todavia, no presente caso, na consulta realizada ao SICAF dia 14/09/2022, não foram encontrados documentos diferentes daqueles cadastrados pela Recorrente no sistema, e, na oportunidade, entendeuse que o disposto previsto no item 11.2.5 do edital só caberia para às CND de regularidade fiscal e trabalhista.

Porém, após a sessão realizada dia 16/09/2022, foi realizada nova consulta ao SICAF da Recorrente sendo constatado a juntada de CND de Falência e Concordata expedida dia 15/09/2022, às 08h:28min.

Assim, tendo em vista que a desclassificação/inabilitação da Recorrente ocorreu na sessão do dia 15/09/2022, iniciada às 14h (conforme ata) aproximadamente 6h depois do horário de expedição da CND atualizada, faz-se necessário uma reflexão sobre o fato sob um óptica que almeje a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, a jurisprudência recente é inequívoca no sentido de que se deve dar interpretação menos restritiva aos termos do edital e, consequentemente, dos normativos legais que regem o processamento e condução dos procedimentos licitatórios (Lei nº 10.520/02,Decreto nº 10.024/19, Lei nº 8.666/93 etc..) a fim de que não ocorra a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Portanto, considerando os termos do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, o qual normatiza os atos do Pregoeiro durante a condução dos procedimentos licitatórios, in verbis:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI <u>- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;</u>

Considerado, ainda, que a Proposta da Recorrente, mesmo sendo apenas 0, 27% (zero vírgula vinte e sete por cento) inferior à da proponente classificada e habilitada, ainda assim, configura-se mais vantajosa.

Apoiado nos princípios administrativos da economicidade e da autotutela (controle que a Administração exercer sobre seus atos), acolho os argumentos da Recorrente, todavia, com retorno do procedimento a fase de julgamento das propostas.

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, decido:

Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Empresa **MEGA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, em razão dos princípios administrativos da economicidade e da autotutela, voltando o Pregão Eletrônico nº 12/2022, para a fase de julgamento de proposta.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Peniel Gomes de Sousa

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PENIEL GOMES DE SOUSA Matr.0279858-1**, **Pregoeiro(a)**, em 03/10/2022, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **96883844** código CRC= **8BFBE28B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF 3773-7150

00431-00001085/2020-80 Doc. SEI/GDF 96883844